



**ATA DA 2212ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
27 DE MARÇO DE 2019.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,  
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio  
7 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por  
8 estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos  
9 Antônio da Costa (por motivo de licença médica), bem como os Conselheiros Substitutos  
10 Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica) e Oscar Mamede Santiago  
11 Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a  
12 presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,  
13 Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi  
15 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**  
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16** (adiado para a sessão  
17 ordinária do dia 03/04/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos  
18 Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados)  
19 - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Antônio  
20 Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão ordinária do dia  
21 03/04/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com  
22 o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro  
23 Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur

1 Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-05674/18 e TC-05720/18** (adiados para a  
2 sessão ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da  
3 defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -  
4 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05408/17** (adiado para  
5 a sessão ordinária do dia 03/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
6 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
7 Cunha Lima; **PROCESSO TC-05722/18** (adiado para a sessão ordinária do dia  
8 03/04/2019, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado  
9 e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo  
10 Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno,  
11 requerimento da Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Sra. Vilma  
12 Pereira de Souza Silva, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação, a esta  
13 Corte de Contas, do balancete mensal referente ao mês de fevereiro do corrente ano,  
14 tendo o Plenário decidido, por unanimidade, acatar sugestão do Chefe da Assessoria  
15 Técnica, no sentido de que seja dispensado o pagamento da multa, para envio do  
16 balancete de fevereiro, até o dia 05/04/2019, apenas para os jurisdicionados que  
17 estiverem com as informações diárias de Março de 2019, cadastradas no sistema até o  
18 referido prazo. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra  
19 para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que,  
20 durante esta semana, as ACP’s Isabel Vicente Isidro da Nóbrega e Fabiana Luzia Costa  
21 Ramalho de Miranda, estão realizando treinamento, pela ECOSIL, sobre processo de  
22 concurso público destinado aos quadros técnicos da DIAFI. No dia de ontem, fechei com  
23 o Coordenador da Escola de Contas, toda a programação básica para os exercícios de  
24 2019 e 2020, oportunamente submeterei à Vossa Excelência para ajustes e outras  
25 sugestões.” No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra  
26 para comunicar que, nos autos do Processo TC-06256/18 concedeu parcelamento da  
27 multa aplicada ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito do Município de Olho  
28 D’Água, aplicada através do Acórdão APL-TC-00719/18, em 05 (cinco) mensalidades  
29 iguais e sucessivas, encaminhando à Corregedoria desta Corte, para acompanhar o  
30 recolhimento devido. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
31 pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno, que deferiu pedido de parcelamento  
32 de multa apresentada pela Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, ex-gestora da  
33 Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), nos autos do

1 Processo TC-03844/14 – PCA, exercício de 2013), em face da decisão consubstanciada  
2 no Acórdão APL-TC-00107/2016, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de 7,57  
3 UFR-PB, cujo vencimento da primeira fração ocorrerá no final do mês imediato ao da  
4 publicação da referida Decisão Singular, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,  
5 informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no  
6 vencimento antecipado das demais. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno decidiu, por  
7 unanimidade, que a Sessão Ordinária que estava agendada para o dia 01/05/2019,  
8 feriado nacional do Dia do Trabalho, será realizada no dia 02/05/2019, quinta-feira, no  
9 horário regimental, decidindo, também, que não haverá sessão da 1ª Câmara, naquela  
10 data. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
11 **04840/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr.**  
12 **George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
13 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres**  
14 **Pontes.** Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
15 sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de  
16 Sobrado, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. George  
17 José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015; 2 - Julgue regulares com  
18 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr.  
19 George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 3-  
20 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências  
21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. George José  
22 Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26, com  
23 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas  
24 constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)  
25 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao  
26 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
27 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita  
28 Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da  
29 contribuição patronal, para providências de sua competência; 6- Recomende ao atual  
30 gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de não  
31 repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando  
32 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de  
33 Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. O Conselheiro Antônio Nominando

1 Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício  
2 Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
3 contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão, em razão do não  
4 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à  
5 instituição devida, no valor R\$ 110.576,81. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
6 pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da  
7 sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a  
8 palavra para o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários  
9 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o  
10 entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com as  
11 informações prestadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, se considerou apto a  
12 votar e acompanhou o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio  
13 Cláudio Silva Santos, reformulou seu voto e, também, acompanhou o voto do Relator,  
14 que foi aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-05264/13 – Recursos de Revisão**  
15 **interpostos pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz (FUNAAD) e pelo ex-**  
16 **Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, em face do Acórdão**  
17 **APL-TC-00715/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012.**  
18 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro**  
19 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
20 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome  
21 conhecimento dos recursos de revisão, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1)  
22 Reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, no  
23 montante de R\$ 207.852,25, para R\$ 99.610,27, de modo a eliminar a carência de  
24 prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada, R\$ 15.300,00, como  
25 também os excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento Construções e  
26 Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 2)  
27 Afastar as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz –  
28 FUNAAD, R\$ 15.300,00, e das empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$  
29 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 3) Manter as  
30 imposições das dívidas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa,  
31 atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur Construções e  
32 Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF  
33 Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83,

1 devendo o valor de R\$ 18.360,82, ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o  
2 total de R\$ 81.249,45 aos cofres da Urbe; 4) Conservar as responsabilidades solidárias  
3 das sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento  
4 Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e  
5 Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83; 5) Remeter os autos do presente  
6 processo à Corregedoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do  
7 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Marcos Antônio da Costa e o  
8 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a  
9 presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o  
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 07.03.2019. No  
11 seguimento, o Presidente, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro  
12 Antônio Nominando Diniz Filho, da abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
13 (por não ter participado da sessão anterior), e das ausências dos Conselheiros Fábio  
14 Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, convocou o Conselheiro Substituto  
15 Renato Sérgio Santiago Melo para completar o *quorum regimental*, tendo sua proposta  
16 sido convertida em voto. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao  
17 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que, na oportunidade, fez o seguinte  
18 pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa  
19 Excelência, a saber, Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anuais da  
20 Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício de 2012, motivado pelos fatos narrados pelo  
21 Relator do feito, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, especialmente no  
22 que concerne às eivas remanescentes, com imputação de débito, em virtude da  
23 realização e pagamento de despesas com obras e serviços de engenharia, as quais, no  
24 meu entender, são as únicas eivas remanescentes capazes de macular as contas do ex-  
25 Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa. Consoante o voto proferido pelo  
26 Relator do feito, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, remanesceram  
27 irregularidades respeitantes a excessos em pagamentos de despesas com realização de  
28 obras e serviços de engenharia que alcançaram o montante de R\$ 99.610,27, sendo R\$  
29 81.249,45 provenientes de recursos próprios e R\$ 18.360,82 relativos a recursos  
30 estaduais. Ao analisar os itens remanescentes levando-se em conta as informações  
31 trazidas pela defesa do recorrente em comparação ao que foi analisado pela Auditoria,  
32 verifiquei algumas incongruências que, a meu ver, concorrem para a necessidade de  
33 nova avaliação nessas obras por parte do corpo técnico deste Tribunal, posto que o ponto  
34 de vista abordado pela unidade técnica não permite dar segurança e certeza da

1 manutenção dos excessos apontados sem nova análise, inclusive com inspeção “in loco”.  
2 A seguir abordo, por item de irregularidade, os pontos que, na minha visão, são  
3 essenciais para esclarecimentos das falhas: 1. Excesso de pagamentos na construção de  
4 05 (cinco) açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho  
5 D’água, Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira (R\$ 11.272,07) e na  
6 construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos Henriques e  
7 Areia de Pelo Sinal (R\$ 53.209,77) – Recursos Próprios. • Construção de 05 (cinco)  
8 açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho D’água,  
9 Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira – Excesso de R\$ 11.272,07: No  
10 caso em questão, o insurgente alega que a Auditoria, ao analisar as obras, considerou o  
11 valor estimado de 1,00 metro para a fundação sem levar em conta que, conforme  
12 demonstra a planilha apresentada respeitante à memória de cálculo dos quantitativos,  
13 cada açude possui uma altura específica para a fundação e que, isso, influencia no  
14 cálculo de volume de alvenaria de pedra necessária para sua construção. A planilha  
15 alegada pela defesa do recorrente e anexada às fls. 3762, apresenta altura média da  
16 fundação e estrutura variando de 1,30 metros a 1,80 metros. Ao analisar a defesa do  
17 recorrente com base no Relatório de Vistoria Técnica elaborado por engenheiro da Urbe  
18 acostado às fls. 3760/3791 do caderno processual, a Auditoria, através do relatório de fls.  
19 3840/3846, entendeu que os argumentos do insurgente seriam insuficientes para sanar a  
20 eiva, tendo em vista que não fora apresentado o projeto com cortes demonstrando o que  
21 foi alegado. Entendo, com a devida vênia do Órgão Auditor, que apenas a falta do projeto  
22 com cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com  
23 vistoria local para subsídio e confronto aos aspectos técnicos alegados no recurso, não  
24 motiva seu entendimento de manutenção da irregularidade. Na avaliação inicial da  
25 referida obra, conforme consta no quadro do item 1.1.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº.  
26 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), verifica-se que assiste razão à  
27 defesa, pois, no caso da fundação, foi considerada uma altura estimada de 1,00 (um)  
28 metro para todos os açudes, quando, a meu ver, deveria ter sido feita prospecção local  
29 para verificar a real altura das fundações dos açudes, já que, conforme demonstrado no  
30 Relatório de Vistoria Técnica encaminhado pelo recorrente, cada açude possui uma altura  
31 específica para a fundação variando entre 1,30 metros e 1,80 metros, o que, de fato,  
32 pode influenciar no cálculo de volume de alvenaria de pedra necessária para sua  
33 construção e, conseqüentemente, na observação de excesso ou não nos pagamentos  
34 realizados. • Construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos

1 Henrique e Areia de Pelo Sinal – Excesso de R\$ 53.209,77: Com relação a este item, o  
2 interessado alega que as passagens molhadas no período da fiscalização da Auditoria já  
3 se encontravam semienterradas, fato que impossibilitou a aferição correta do subitem 3.1  
4 (alvenaria de pedra) do quadro do item 1.1.2 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14  
5 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103) relativo ao item 3.0 da planilha do contrato  
6 (Fundação e Estrutura). “Principalmente em relação à fundação que é um componente  
7 estrutural que corresponde a uma das primeiras etapas de uma obra”. Ao analisar os  
8 argumentos da defesa, a Auditoria, tal qual entendeu para as obras dos açudes, manteve  
9 o excesso imputado por considerar insuficientes os argumentos do recorrente em razão  
10 de o mesmo não ter apresentado projeto com cortes demonstrando suas alegações. Da  
11 mesma forma que entendi para a irregularidade anterior, apenas a falta do projeto com  
12 cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com vistoria  
13 “in loco” para constatação do ora alegado pelo interessado, não motiva o entendimento  
14 da unidade técnica de manutenção da irregularidade. O caso em questão, a meu ver,  
15 deixa lúcida a necessidade de ter tido nova inspeção nas obras em debate para a  
16 verificação das informações das medidas da alvenaria de pedra das passagens  
17 molhadas, já que o recorrente alega que à época da visita da Auditoria “in loco” as  
18 passagens molhadas estariam semienterradas, fato que, segundo a defesa, teria  
19 prejudicado a justa avaliação da obra por parte da unidade técnica desta Corte. Além  
20 disso, a exigência do projeto com cortes da obra como subsidio a análise do Órgão  
21 Auditoria deveria ter sido, pelo menos, antes da emissão do seu último relatório,  
22 exigência essa que até esta fase recursal não tinha sido suscitada. Por fim, é importante  
23 enfatizar que a ausência da documentação relativa aos projetos com cortes das obras  
24 aqui mencionadas, ora exigida pela unidade técnica para sua avaliação, não foi  
25 questionada em nenhuma fase do processo, não podendo ser razão suficiente para  
26 manter as pechas consignadas ao ex-gestor sem antes haver uma avaliação destes  
27 instrumentos de projeto, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório.  
28 Tal documentação foi apresentada pela defesa do recorrente em memorial, sendo,  
29 portanto, de suma importância, sua recepção nos autos e envio para avaliação por parte  
30 do órgão técnico, sem prejuízo da necessária inspeção local para uma nova avaliação. 2.  
31 Excessos de pagamentos na ampliação da Escola Professor Cicero Rabelo Nogueira na  
32 quantia de R\$ 18.360,82 – Recursos Estaduais. Com relação a este item de  
33 irregularidade, de acordo com o quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº.  
34 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), o excesso verificado corresponde a

1 R\$ 1.574,11 relativos à aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha orçamentária)  
2 mais R\$ 16.786,71 pertinentes ao Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da  
3 planilha orçamentária), totalizando um excesso de R\$ 18.360,82. Seguem considerações  
4 acerca dos itens aqui tratados: • Aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha  
5 orçamentária) - excesso verificado: R\$ 1.574,11: No que concerne a este item, cujo  
6 excesso apontado alcançou R\$ 1.574,11, o suplicante alega que o objeto do contrato não  
7 se restringe apenas à construção de 04 (quatro) salas de aula, mas também à construção  
8 de 02 (dois) banheiros e a reforma de algumas salas preexistentes e que, com isso, é  
9 possível verificar que a quantidade de forro de gesso questionada pela unidade técnica  
10 diz respeito tanto às novas salas de aula construídas e aos banheiros, como a aplicação  
11 de forro de gesso em outros ambientes preexistentes da escola, tais como: a cozinha, a  
12 cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e algumas salas de aula,  
13 ambientes sobre os quais, pelo que se depreende do recurso apresentado, não teriam  
14 sido levados em conta na avaliação da Auditoria. No que se refere a este item, a  
15 Auditoria, ao analisar as alegações do recorrente, mediante o relatório de fls. 3840/3846,  
16 entendeu que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo insurgente seriam  
17 insuficientes para sanar a irregularidade apontada, posto que, quando da inspeção  
18 realizada percorreu toda escola em companhia de representante da Prefeitura. Entendo,  
19 avaliando as razões apresentadas no recurso em conjugação com o entendimento  
20 apresentado pelo Órgão Auditor em seu relatório, não haver certeza suficiente de  
21 manutenção da mácula consignada ao ex-gestor, em razão, especialmente, da alegação  
22 apresentada nos recursos de que a aplicação do forro de gesso alcançou outros  
23 ambientes preexistentes, além das 04 (quatro) salas de aulas e os 02 (dois) banheiros  
24 objeto do contrato. Na minha ótica, o entendimento da unidade técnica em manter o  
25 excesso imputado sob a única alegação de que à época da inspeção foi percorrida toda a  
26 escola com a presença de representante da municipalidade, sem apresentação de  
27 motivação técnica demonstrando que na sua avaliação teria levado em conta a aplicação  
28 de forro de gesso em todos os ambientes alegados pela defesa, inclusive os  
29 preexistentes, como: a cozinha, a cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e  
30 algumas salas de aula, além das 04 (quatro) salas de aula e dos 02 (dois) banheiros  
31 descritos no objeto do contrato, inclusive com evidências por meio de registro fotográfico,  
32 que, aliás, não consta nos relatórios de análise de obras citados - item 1.6 dos Relatórios  
33 DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103) -, não é motivo  
34 suficiente para manter a irregularidade. Entendo, também, neste caso, que o mais



1 adequado à situação seria uma nova avaliação com inspeção “in situ”, de forma a dirimir  
2 todas as dúvidas sobre o feito, inclusive com a verificação da pertinência ou não da  
3 aplicação de forro de gesso nos ambientes preexistentes informados pela defesa. É  
4 importante observar também que o recorrente alegou, em memorial, que a execução da  
5 obra é resultado de convênio com o Governo do Estado, através do Convênio nº  
6 343/2011 sobre o qual apresentou o que seria um parecer técnico do convênio onde  
7 consta que os “recursos repassados pelo programa condizem com os serviços  
8 executados”. • Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da planilha  
9 orçamentária) - excesso verificado: R\$ 16.786,71: Quanto ao item referente ao muro em  
10 alvenaria, com excesso imputado de R\$ 16.786,71, o recorrente afirma que a quantidade  
11 de muro construída (79,25m) está de acordo com a contratada na planilha orçamentária e  
12 diz respeito ao muro construído, à época, para demarcar o terreno da Escola, conforme  
13 contrato nº. 126/2011, bem como a um muro que foi erguido, também à época, mas  
14 posteriormente demolido, com a finalidade de isolar a porção de terreno onde viria a ser  
15 construída a Biblioteca, esta objeto de outro contrato (de número 106/2012), conforme foi  
16 demonstrado nas fotos e desenhos acostados às fls. 3774/3775. Alega ainda, que, a  
17 avaliação apresentada no item 1.6 dos relatórios da Auditoria, levou em conta apenas  
18 8,00m (oito metros) de muro, conforme destacado no desenho de fls. 3775, sem levar em  
19 conta que as demais partes do muro, o qual foi erguido conforme os serviços pactuados  
20 com base no contrato nº 126/2011, realizados antes da construção da biblioteca no  
21 terreno contíguo à escola com base em outro contrato (contrato nº. 106/2012) e utilizou  
22 parte do local onde estava o muro em questão (com sua demolição) para que fosse  
23 erguida parte da biblioteca. Como a Auditoria inspecionou o local após a construção da  
24 biblioteca, a mesma, em sua avaliação, não teria levado em conta, quando deveria, a  
25 demolição de 55,00 metros do referido muro necessário para construção de parte da  
26 biblioteca, como já dito, além das demais, pois era parte integrante do muro construído  
27 antes e que era objeto do contrato nº. 126/2011 referente aos serviços em apreço. A  
28 unidade técnica, em seu relatório de fls. 3840/3846, após avaliação do recurso pertinente  
29 a este item, manteve a irregularidade em tela, pois considerou insuficientes os  
30 argumentos e documentos apresentados no recurso, sob a única alegação de que o caso  
31 não era de questionamento da execução do muro, mas de sua extensão, a qual teria sido  
32 menor do que a prevista e paga. Mais uma vez, peço vênias ao diligente Órgão Auditor  
33 para discordar da abordagem dada ao caso, tendo em vista que a manutenção do  
34 excesso imputado ao ex-gestor sob a única alegação de que o caso não se trata de

1 execução do muro, mas da extensão do mesmo, sem apresentar contrarrazões técnicas  
2 do seu entendimento, não é motivo suficiente para a permanência da falha. De fato,  
3 conforme quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e  
4 0355/15 (fls. 3094/3103), em sua avaliação a Auditoria levou em conta apenas 8,00m de  
5 muro, no entanto, não consta registro fotográfico da época da inspeção demonstrando a  
6 existência de apenas esta extensão do muro. Em sua análise do recurso de revisão  
7 (relatório de fls. 3840/3846), a unidade técnica não apresentou contrarrazões, inclusive  
8 por meio de registro fotográfico como evidência, do porque foi considerado apenas  
9 8,00m. Também, não foram apresentados contra-argumentos a respeito do fato de não  
10 ter sido considerado na sua avaliação a extensão do muro alegado pelo recorrente que  
11 teria sido construído à época, mas que depois foi demolido para abrigar parte da  
12 biblioteca, tendo em vista que quando a inspeção foi realizada a biblioteca já estaria  
13 concluída. Consta recorte de nota fiscal às fls. 3773 do Relatório de Vistoria Técnica da  
14 municipalidade onde se destaca pagamento realizado pelos serviços de demolição do  
15 muro, fato sobre o qual a unidade técnica não apresentou as razões com os motivos da  
16 não aceitação. É importante salientar que à época da inspeção realizada pela Auditoria a  
17 biblioteca realmente já se encontrava construída, uma vez que a mesma foi também  
18 objeto de avaliação conforme consta nos relatórios de análise das obras citados, obra  
19 essa que, inclusive, é objeto do tema tratado no item a seguir. 3. Excesso de pagamento  
20 na construção de uma biblioteca na Escola Cicero Rabelo Nogueira no valor de R\$  
21 2.858,78 – Recursos Próprios. Quanto a este item de irregularidade, a defesa do  
22 recorrente argumentou que a Auditoria questiona a quantidade de forro de gesso e de  
23 muro de alvenaria construído na Biblioteca, porém, conforme inspeção “in loco” foi  
24 possível confirmar que as quantidades previstas na planilha orçamentária foram  
25 executadas corretamente, não havendo, pagamento em excesso à empresa responsável  
26 pela execução da obra, alegando, ainda, que nas fotos destacadas nas fls. 3776/3777 do  
27 Relatório de Vistoria Técnica trazido aos autos é possível verificar o forro de gesso  
28 executado em todos os ambientes da Biblioteca, assim como o muro construído. Em sua  
29 análise, a Auditoria, no relatório de fls. 3840/3846, considerou insuficientes os  
30 argumentos e documentos acostados pelo insurgente, porque não teria trazido nenhum  
31 fato novo que não tenha sido visto e medido na inspeção realizada. No caso, também,  
32 mantenho o mesmo entendimento exposto para os itens anteriores, da necessidade de  
33 nova inspeção “in loco” para avaliação dos elementos trazidos no recursos pelo  
34 suplicante, devido à mesma abordagem dada pelo corpo técnico de manter a

1 irregularidade sem confrontar os aspectos técnicos no Relatório de Vistoria Técnica da  
2 municipalidade acostado aos autos. Verifica-se que o referido Relatório de Vistoria  
3 Técnica (doc. fls. 3760/3791) está acompanhado de fotos da obra mostrando o forro de  
4 gesso aplicado e o muro da Biblioteca, enquanto que os relatórios de análise das obras -  
5 item 1.7.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls.  
6 3094/3103) -, embora apresentem os quantitativos considerados na avaliação, carecem  
7 de registro fotográfico do local e de desenho do contorno do muro demonstrando as  
8 medidas consideradas, de modo a oferecer a possibilidade de comparativo com as  
9 informações trazidas no recurso. Entendo, como dito anteriormente, que seria o caso, de  
10 nova inspeção local para dirimir quaisquer dúvidas sobre o feito. 4. Pagamento  
11 antecipado da construção e reforma da escola localizada na Comunidade Areia do Olho  
12 D'água, no valor de R\$ 86.726,31, e por serviços não executados na referida obra na  
13 importância de R\$ 13.908,83 – Recursos Próprios. No que concerne a este item,  
14 inicialmente verifica-se o questionamento do pagamento antecipado da obra, o qual seria  
15 ato irregular por não ter sido seguida a ordem do gasto público. Com efeito, a ocorrência  
16 de pagamento antecipado de despesa vai de encontro ao que estabelece a Lei nº.  
17 4.320/64 no que diz respeito às fases da despesa pública que seguem uma ordem, qual  
18 seja: empenho, liquidação e pagamento. No caso em questão, por não ter sido apontada  
19 a não execução da obra, e sim o excesso por serviços não executados, entendo caber  
20 sanção pecuniária ao ex-gestor com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal,  
21 por transgressão legal, e recomendações a atual Administração Municipal para que evite  
22 pagamento antecipado de despesas. No que se refere ao excesso apontado no valor de  
23 R\$ 13.908,83, o interessado alega que “a escola, que já possuía uma sala de aula e um  
24 banheiro, foi reformada e ampliada, sendo construídos mais uma sala e mais um  
25 banheiro, uma cozinha com despensa e um corredor para interligar os novos ambientes à  
26 construção existente”. Acostou as fotos, plantas e planilhas às fls. 3786/3790 dos autos.  
27 A unidade técnica, por meio do relatório de fls. 3840/3847, considerou insuficientes os  
28 argumentos e documentos apresentados para sanar a irregularidade, em razão de que foi  
29 constatada na inspeção realizada a ampliação constando 01 sala de aula, 01 cozinha e  
30 01 banheiro, e reforma de sala de aula e banheiro existente. Novamente, pedindo vênias  
31 ao diligente Órgão Técnico, entendo que as razões apresentadas pela Auditoria para  
32 manter a eiva consignada ao responsável não restaram suficientemente motivadas com  
33 razões técnicas confrontando os pontos abordados pelo insurgente de modo a não  
34 restarem dúvidas sobre o feito. Em sua análise a Auditoria diz que foi constatado quando

1 da inspeção “in loco” a ampliação de 01 sala de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, e  
2 reforma de sala de aula e banheiro existente, o que, basicamente, é o que alegou a  
3 defesa do recorrente com relação aos serviços executados. Não houve contrarrazões da  
4 Auditoria confrontando os aspectos técnicos trazidos abordados pelo recurso no Relatório  
5 de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791) por meio de registro fotográfico, plantas e  
6 planilhas apresentados. Entendo, também neste caso, que caberia nova avaliação com  
7 vistoria “in loco” para verificação da veracidade ou não do que foi demonstrado pela  
8 defesa no Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791), de modo a dirimir quaisquer  
9 dúvidas relativas ao feito. No que diz respeito às demais falhas com execução de obras  
10 no que se refere à ausência da apresentação de alguns documentos, como: Termo de  
11 Recebimento Definitivo da obra e Anotação de responsabilidade técnica da execução da  
12 obra e do termo de recebimento de serviço, verifica-se que o recorrente anexou às fls.  
13 3647 a 3649, 3673, 3717/3718 e 3753 dos presentes autos a maioria desses  
14 documentos. No que diz respeito à irregularidade com imputação de débito de R\$  
15 15.300,00 referentes à carência de prestação de contas de recursos repassados à  
16 fundação privada, esta foi elidida pela Auditoria, conforme relatórios de fls. 3819/3823 e  
17 3825/3837, após análise do recurso apresentado. Entendo, por fim que as demais  
18 irregularidades do processo são passíveis de recomendações e aplicação de multa com  
19 fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB. Diante de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela  
20 necessidade de retorno dos autos à Auditoria para que se realize nova avaliação das  
21 obras aqui debatidas, inclusive com inspeção “in loco”, com a recepção dos documentos  
22 relativos aos projetos com cortes das obras identificadas no item 1 em epígrafe, até  
23 então, não exigidos, com supedâneo no princípio da ampla defesa e do contraditório.” Em  
24 seguida, o Presidente submeteu a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes  
25 Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, por unanimidade.  
26 Passando à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou  
27 nos seguintes termos: “Vencida esta preliminar, por entender que, a manutenção das  
28 eivas sem uma nova chance de avaliação das obras em apreço diante dos elementos  
29 trazidos pelo recorrente afeta a presunção de inocência e fere o princípio do contraditório  
30 e da ampla defesa, não me resta outra decisão a não ser votar no sentido do  
31 Conhecimento do Recurso, tendo em vista o recurso cumpre o critério de admissibilidade  
32 previsto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, que seja  
33 emitido novo parecer para Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr.  
34 José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manaíra, referentes ao exercício de 2012;

1 que seja reformado o Acórdão APL-TC 0715/16 para Regularidade com ressalvas das  
2 contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2012, com  
3 o afastamento das eivas remanescentes relativas aos excessos com pagamento de obras  
4 e serviços de engenharia, porquanto os elementos constantes nos autos não evidenciam  
5 a certeza e segurança necessárias para mantê-las.” O Conselheiro André Carlo Torres  
6 Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
7 Santos reservou seu voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-01144/18 –**  
8 **AVOCADO da Segunda Câmara (Resolução RC2-TC-00165/2015), referente à Inspeção**  
9 **Especial realizada na Câmara Municipal de BAYEUX, com vistas à verificação da**  
10 **abrangência do significado de cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com**  
11 **um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. Relator: Conselheiro Substituto**  
12 **Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na  
13 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia  
14 17/12/2018, a **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
15 considere o cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de  
16 professor, à luz da Constituição Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de  
17 admissibilidade a formação do servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso  
18 superior, bem como que não possua atribuições/funções meramente burocráticas; não  
19 sendo, portanto, o caso do cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se  
20 exige nível superior com uma habilitação específica, nem nível médio com exigência de  
21 curso técnico específico, estando, por conseguinte, ilegal a acumulação dos servidores  
22 José Tércio Ribeiro de Moraes e Maria Joana D’Arc Coelho, devendo a Auditoria, no  
23 processo de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a  
24 acumulação desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
25 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a  
26 proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a  
27 sessão do dia 17/12/2018. Na sessão do dia 13/02/2019, o Conselheiro Arthur Paredes  
28 Cunha Lima, quando do pedido de vistas, votou acompanhando a proposta do Relator. O  
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos  
30 Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. A seguir, o Presidente concedeu a  
31 palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer considerações  
32 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o  
33 Tribunal Pleno decida: 1) Declarar que, ausente regulamentação sobre a definição

1 objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo  
2 de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este  
3 aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao  
4 legislador infraconstitucional, através de Lei; e 2) Julgar regulares as situações de  
5 acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na  
6 Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13. Os  
7 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima reformularam  
8 seus votos, passando a votar de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo  
9 Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu voto  
10 acompanhando a proposta do Relator, que foi vencida, por maioria (3x1), com a  
11 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No  
12 seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos  
13 da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04215/14 – Recurso de**  
14 **Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo**  
15 **da Paraíba (Empreender), Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, contra**  
16 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00004/18, emitido quando do julgamento**  
17 **das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
19 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de  
21 reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da  
22 Paraíba (Empreender), Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, contra decisão  
23 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00004/18, emitido quando do julgamento das  
24 contas do exercício de 2013 e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalterada a  
25 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
26 **06161/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA**  
27 **GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2016.** Relator:  
28 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto  
29 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em  
30 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das  
31 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa.  
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB  
33 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

1 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento  
2 da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, Parecer Favorável à  
3 aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga, exercício de  
4 2016; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal  
5 - LRF; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 6.000,00,  
6 o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei  
7 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
8 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro  
9 Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que  
10 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na  
11 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
12 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do  
13 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
14 recomendada; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a  
15 título de contribuição para o RGPS; 5- Determinar à gestão para adotar providências  
16 necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão  
17 à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de  
18 natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência  
19 desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer  
20 contrário das contas prestadas; 6- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita  
21 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,  
22 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no  
23 tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
24 Lima votou de acordo com o entendimento do Relator. **O Conselheiro André Carlo**  
25 **Torres Pontes** pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
26 Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando  
27 Rodrigues Catão se declarou impedido. **PROCESSO TC-05481/13 – Prestação de**  
28 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONDE, Sr. Alúisio Vinagre Régis, bem**  
29 **como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria José de Andrade**  
30 **Carneiro, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Karla Maria**  
31 **Martins Pimentel, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Fernando  
32 **Rodrigues Catão** que, na oportunidade, apresentou diversas informações acerca da  
33 tramitação dos presentes autos, suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal

1 Pleno, por unanimidade, no sentido de que os presentes autos seja retirado de pauta,  
2 objetivando o sobrestamento dos autos, na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando o  
3 cumprimento de decisão judicial, que foi impetrada para obtenção de documentação  
4 retida na Prefeitura Municipal de Conde. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro  
5 Arnóbio Alves Viana comunicou que mobilizará o Consultor Jurídico da Corte para  
6 acompanhar o caso, junto ao Tribunal de Justiça do Estado. **PROCESSO TC-04212/16 –**  
7 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de**  
8 **Morais Andrade Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva**  
9 **Maria Queiróz da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando**  
10 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
11 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
12 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara  
13 Municipal de Itapororoca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do  
14 Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue  
15 regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município  
16 de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de  
17 despesas, do exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015,  
18 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com  
19 arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto,  
20 no valor de R\$ 2.464,17, equivalente a 25% da multa máxima, correspondentes a 49,74  
21 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas ( Lei 4.320/64, Lei  
22 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro  
23 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
24 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende ao atual gestor evitar as  
25 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às  
26 disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão  
27 de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei  
28 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 5- Julgue  
29 regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva  
30 Maria Queiroz da Nóbrega, relativas ao exercício de 2015, em razão das contratações por  
31 excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a  
32 exigência constitucional do concurso público. Aprovado o voto do Relator, por  
33 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do



1 Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto. **PROCESSO**  
2 **TC-05197/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO,**  
3 **Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:  
4 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto  
5 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em  
6 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e  
7 das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da  
8 Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa  
9 (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
10 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à  
11 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita  
12 Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações  
13 constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
14 Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da  
15 Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à Sra.  
16 Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56  
17 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao  
18 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
19 5- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
20 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
21 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
22 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
24 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05713/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
25 **Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues**, relativa ao exercício de **2017**.  
26 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
27 Anníbal Peixoto Neto (OAB-PB 10715). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer  
29 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alcantil, Sr.  
30 José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes  
31 da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
33 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.

1 José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB,  
2 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual,  
3 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
4 cobrança executiva; 5- Determinar a imediata instauração, pela Prefeitura Municipal de  
5 Alcantil, de processo administrativo, para apurar a regularidade ou não das acumulações  
6 existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no Processo de Acompanhamento da  
7 Gestão da Prefeitura Municipal de Alcantil, relativo ao exercício de 2019; 6- Encaminhar  
8 cópia da decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura  
9 Municipal de Alcantil, exercício de 2019; 7- Informar a mencionada autoridade que a  
10 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
11 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
12 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
13 conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
14 **06013/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr.**  
15 **Paulo Dália Teixeira, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
16 **Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto  
17 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva  
18 (CRC-PB 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
19 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o  
20 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,  
21 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à  
22 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Juripiranga/PB, Sr. Paulo  
23 Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 2017,  
24 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
25 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
26 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
27 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
28 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art.  
29 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
30 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
31 Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com  
32 ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Juripiranga/PB,  
33 Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e regulares as contas de gestão da

1 administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º  
2 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe as  
3 mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
4 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
5 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
6 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,  
7 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao  
8 Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º  
9 568.569.704-04, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 60,56 Unidades Fiscais de  
10 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias  
11 para pagamento voluntário da penalidade, 60,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
12 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
13 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
14 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
15 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
16 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
17 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
18 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
19 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão  
20 para os autos do Processo TC n.º 00342/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do  
21 Município de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua  
22 análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções  
23 públicas; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de  
24 Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, não repita as  
25 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
26 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o  
27 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em  
28 julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*,  
29 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da  
30 carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre  
31 as remunerações pagas pela Urbe de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do  
32 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada a proposta do Relator,  
33 por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do  
34 Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira. **PROCESSO TC-05565/17**

1 **- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr.**  
2 **Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo**  
3 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
4 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer contrário à aprovação  
6 das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de  
7 Almeida, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão;  
8 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal -  
9 LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o  
10 exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$  
11 5.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias,  
12 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
13 Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca  
14 das questões de natureza previdenciária; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça  
15 do Estado, para as providências que entender cabíveis; 7- Informar a mencionada  
16 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
17 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
18 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
19 conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
20 **18182/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-01341/18), com vistas à**  
21 **Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-04494/15, por parte do ex-gestor do**  
22 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José**  
23 **Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator:**  
24 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
25 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
27 sentido do Tribunal Pleno: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2) Com  
28 base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º  
29 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa ao Diretor Presidente do Instituto de  
30 Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF  
31 n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 198,96 Unidades Fiscais de  
32 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para  
33 recolhimento voluntário da penalidade de 198,96 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
2 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
3 efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
4 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
5 daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
6 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
7 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
8 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º  
9 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
10 – RITCE/PB, inabilitar o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão –  
11 IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de  
12 cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo  
13 prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra.  
14 Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix  
15 de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade; 5)  
16 Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º  
17 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas  
18 Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o  
19 efetivo cumprimento item anterior; 6) Independente do trânsito em julgado da decisão,  
20 com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, remeter cópia dos  
21 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as  
22 providências cabíveis; 7) Ordenar o retorno dos autos ao relator do feito para dar  
23 seguimento à análise da aposentadoria da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º  
24 090218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria  
25 de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB. Aprovada a proposta do Relator, por  
26 unanimidade. **PROCESSO TC-18190/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-**  
27 **00772/17), com vistas à Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-03225/16,**  
28 **por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de**  
29 **CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da**  
30 **autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**  
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
32 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
33 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) Considerar não

1 cumprida a supracitada deliberação; 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica  
2 do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa ao  
3 Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr.  
4 José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 10.804,75,  
5 equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB;  
6 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de  
7 218,10 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
8 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de  
9 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do  
10 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício  
11 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da  
12 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
13 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
14 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no  
15 art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do  
16 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, inabilitar o gestor do Instituto de  
17 Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF  
18 n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no  
19 âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita  
20 do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato  
21 afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do  
22 IPMCB, sob pena de responsabilidade; 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão  
23 para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão  
24 do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar  
25 sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior; 6) Independente do trânsito  
26 em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex  
27 legum, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do  
28 Estado da Paraíba para as providências cabíveis); 7) Ordenar o retorno dos autos ao  
29 relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de  
30 Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na  
31 Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. Aprovada a proposta do  
32 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o  
33 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-10829/15 – Consulta** formulada pelo ex-  
34 **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Dr. Marcos Cavalcanti**

1 **de Albuquerque**, relativa ao sistema de remuneração de servidores públicos estaduais e  
2 **municipais cedidos ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba**. Relator: **Conselheiro André**  
3 **Carlo Torres Pontes**. **MPCONTAS**: sugeriu a remessa do Relatório de Auditoria constante  
4 do processo em tela, para o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da  
5 Paraíba. **RELATOR**: Votou pelo não conhecimento da consulta, comunicando esta  
6 decisão ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador  
7 Márcio Murilo da Cunha Ramos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
8 **PROCESSO TC-00732/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Rádio**  
9 **Tabajara da Paraíba S/A (em liquidação), Sr. José de Lucena Simões**, relativa ao  
10 **exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPCONTAS**: opinou,  
11 oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal Pleno  
12 decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Liquidante da Empresa Rádio  
13 Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2017; 2-  
14 Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
15 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
16 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
17 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por  
18 unanimidade. **PROCESSO TC-04033/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela**  
19 **ex-Presidente da Câmara Municipal de REMÍGIO, Sra. Maria das Vitórias dos Santos**  
20 **Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00176/16**, emitida quando  
21 **do julgamento das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**  
22 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
23 representante legal. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do  
24 recurso. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso  
25 de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar regulares as  
26 contas prestadas pela ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, Sra.  
27 Maria das Vitórias dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2014, considerando  
28 atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o  
29 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03974/16 – Recurso de**  
30 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PIANCÓ, Sr. Francisco**  
31 **Sales de Lima Lacerda**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
32 **00183/18** e no **Acórdão APL-TC-00642/18**, emitidas quando da apreciação das contas  
33 **do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade,

1 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
2 quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando  
3 Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e  
4 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes  
5 da Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
6 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de  
7 reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir  
8 o valor da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de  
9 Lima Lacerda, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos das  
10 decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
11 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-02027/09 –**  
12 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00323/18, por parte do ex-Prefeito**  
13 **do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento.** Relator:  
14 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
16 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno  
17 considerar insubsistente a determinação contida no Acórdão APL-TC-00323/18,  
18 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por  
19 unanimidade. **PROCESSO TC-04272/14 – Verificação de Cumprimento do item 4 do**  
20 **Acórdão APL-TC-00541/16, por parte do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr.**  
21 **Allan Felipe Bastos de Sousa, emitido quando da apreciação das contas do exercício**  
22 **de 2013.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:  
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou de acordo com o  
25 entendimento do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: 1) pela declaração da  
26 impossibilidade de cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-00541/16, uma vez que  
27 os valores percebidos pelos servidores nominados nos autos foram decorrentes do  
28 efetivo exercício dos cargos comissionados, por eles ocupados; 2) pela assinação de  
29 prazo ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca, para comprovar o assentamento  
30 na Ficha Funcional daqueles servidores, do período que, de fato, tiveram no exercício dos  
31 cargos comissionados e, 3) que esta decisão seja verificada no Processo de  
32 Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por  
33 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou



1 encerrada a sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01  
2 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando  
3 que no período de 20 a 26 de março de 2019, não houve distribuição de processo, por  
4 vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual,  
5 permanecendo o total de 13 (treze) no corrente exercício, e para constar, eu, Osório  
6 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
7 presente Ata, que está conforme.

8 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.**

Assinado 3 de Abril de 2019 às 11:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 10:47



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 11:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 10:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 12:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 12:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 11:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 16:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL